



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.694837/2009-48  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1201-005.847 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 12 de abril de 2023  
**Recorrente** CSC COMPUTER SCIENCES DO BRASIL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA FALTA DE RECOLHIMENTO DOS JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO INSTITUTO.

Ainda que se possa admitir que a compensação se equivaie a pagamento para fins de aplicação da denúncia espontânea a débito compensado em atraso, só se aplica o instituto se o débito for recolhido acompanhado da integralidade dos juros moratórios, nos termos do art. 138 do CTN, de modo a ser dispensado do pagamento da penalidade (multa).

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DILIGÊNCIA. CONFIRMAÇÃO DE DIREITO CREDITÓRIO. CREDITO INSUFICIENTE PARA HOMOLOGAÇÃO DE TODAS AS DCOMPS, NÃO CONTESTAÇÃO DA APURAÇÃO DO CRÉDITO. NÃO CONTESTAÇÃO DO CÁLCULO DA MULTA E DOS JUROS DE MORA. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DA DCOMP.

A interessada não apresenta argumentos contra a apuração do crédito e do cálculo dos juros e da multa moratória sobre os débitos compensados, devendo ser mantida a conclusão da Autoridade Fiscal diligenciante no despacho decisório de diligência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, para reconhecer como saldo remanescente do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2004 o valor de R\$ 32.359,59 (valor do principal em 23/10/2007) para compensação da estimativa de IRPJ do mês de março de 2006, restando saldo devedor de R\$ 34.678,57 a serem exigidos com multa e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430/96

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigenio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy Jose Gomes de Albuquerque, Fabio de Tarsis Gama Cordeiro, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais de Laurentiis Galkowicz, Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente)

## **Relatório**

A contribuinte encaminhou a DCOMP n.º 32862.13942.231007.1.3.04-0080, cujo crédito é relativo a pagamento indevido ou a maior informado na PER/DCOMP inicial n.º 35143.00879.231007.1.3.04-2842.

A compensação não foi homologada, de acordo com o Despacho eletrônico 849796595 (e-fls. 3-5), pelo fato do crédito informado na DCOMP ser relativo a pagamento indevido ou maior de estimativa, que somente poderia ser utilizado na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração ou para compor saldo negativo de IRPJ ou CSLL.

Inconformada com o Despacho Decisório, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (e-fls. 10-23), onde alegou que teria se equivocado ao informar na DCOMP que o crédito seria de pagamento indevido ou a maior, quando na verdade o crédito se tratava de saldo negativo de IRPJ/CSLL. Alegou também erro formal de preenchimento da DIPJ, ao não computar devidamente o saldo negativo de IRPJ/CSLL para que a compensação pudesse ser realizada.

A 5ª Turma da DRJ/SP1 considerou impertinentes os documentos apresentados na manifestação de inconformidade, uma vez que as cópias das DIPJs retificadoras dos anos-calendário de 2003 e 2006, ambas transmitidas em 02/12/2009 e cópia de PER/DCOMPs não transmitidas (que supostamente sanariam o equívoco alegado, mediante declaração de compensação de débitos da contribuinte com créditos de saldos negativos de IRPJ e de CSLL dos anos-calendário de 2003 e 2006), pois se referiam a saldos negativos dos anos-calendários 2003 e 2006 e não tinham relação com a estimativa mensal questionada (nov/2004) ou com o saldo negativo do ano-calendário 2004..

A DRJ esclareceu que em caso de pagamento indevido ou a maior, por estar em vigor a IN SRF n.º 600/2005, o pagamento indevido ou a maior de estimativas somente poderia ser utilizado para deduzir o IRPJ ou CSLL ao final do período de apuração ou compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

Irresignada com o r. Acórdão, a ora Recorrente apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 120-142), onde reconhece que se equivocou ao informar que o crédito era relativo a pagamento indevido ou a maior na DCOMP, quando na realidade era saldo negativo, bem como se equivocou também ao preencher a DIPJ. Mas afirma que a composição do saldo negativo do

período evidenciaria a existência do saldo negativo ao final do período. Juntou planilhas para comprovar o direito ao crédito pleiteado.

No CARF o processo foi julgado na sistemática de recursos repetitivos, tendo como paradigma o processo n.º 10880.679536/2009-94, ao qual foi vinculado.

O processo paradigma foi julgado por esta 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, em composição diversa da atual, tendo sido o julgamento convertido em diligência, de acordo com o entendimento que prevaleceu naquela decisão nos seguintes termos:

No processo paradigma o contribuinte solicitou a compensação de débitos com crédito relativo a pagamento indevido ou a maior de IRPJ, recolhido em 31/10/2006 e, nos presentes autos, o contribuinte solicita a compensação de débito com crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior que o devido de IRPJ recolhido em 29/12/2004.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Resolução n.º 1201-000.362):

“O crédito indicado é relativo a pagamento indevido ou a maior de IRPJ.

Consultando-se a DIPJ retificadora correspondente ao ano-calendário em questão, verifica-se que, dentre as estimativas de IRPJ a pagar declaradas, não se vê nenhum valor igual ao do crédito pleiteado.

Nessa mesma declaração foi apurado saldo negativo de IRPJ, em face da dedução de estimativas pagas e de IRRF durante o ano-calendário.

Ocorre que o total das estimativas a pagar apuradas mensalmente nas fichas próprias da DIPJ é menor que o indicado para fins de apuração do saldo negativo.

Também, o total de IRRF aproveitado para fins de dedução das estimativas mensais devidas tem valor maior que aquele declarado na ficha de apuração anula (saldo negativo).

Nas DCOMPs com que a recorrente pretendeu retificar as originalmente entregues, há informações quanto a estimativas pagas, compensadas e de IRRF. Ocorre que esses valores também não são consentâneos com os declarados na DIPJ.

Vê-se, assim, que não há certeza quanto ao valor do saldo negativo apurado.

Em face do exposto, voto pela conversão do presente julgamento em diligência, para que a unidade da Receita Federal da circunscrição da contribuinte:

a) Verifique qual é o montante do saldo negativo do período, em face das estimativas efetivamente pagas, compensadas e do IRRF;

b) relacione todas as Dcomps relativas a pagamento a maior de IRPJ do ano-calendário em questão, discriminando todos os créditos e débitos indicados na compensação, procedendo à valoração para fins de verificação da suficiência do saldo negativo apurado, considerando-se, inclusive, alguma Dcomp porventura já homologada.

Para fins dessa verificação, a contribuinte poderá ser intimada a apresentar livros e documentos.

Encerrada a diligência, a contribuinte deverá ser intimada para que, querendo, manifeste-se num prazo de trinta dias.

Havendo ou não manifestação da contribuinte, após esgotado o prazo a ela concedido os autos devem retornar ao CARF para julgamento.

A diligência foi realizada pela Autoridade Fiscal diligenciante, tendo sido lavrado o Despacho de Diligência EQAUD IRPJCSLL 8RF n.º 24.824/2021(e-fls. 262-264), que apurou saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2004, atualizado para 23/10/2007 seria de R\$ 161.760,10, concluindo que o crédito não foi suficiente para homologação de todas as DCOMPs que utilizaram como crédito o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2004.

A Autoridade Fiscal homologou parcialmente a DCOMP n.º n.º 32862.13942.231007.1.3.04-0080, analisada nos presentes autos.

Cientificada do Despacho de Diligência, a Recorrente apresentou manifestação às e-fls. 271-277, onde argumenta que a Autoridade Fiscal teria se equivocado ao recalculando o débito declarado na DCOMP n.º 38370.14158.231007.1.3.04-787 com multa e juros, eis que, referida DCOMP discutida no processo n.º 10880.679526/2009-59 teve decisão que lhe foi favorável e o valor do débito compensado foi de R\$ 84.274,70 e não R\$ 116.880,58, como apurado pela Autoridade Fiscal diligenciante. Com isso, segundo a Recorrente, remanesceria um saldo negativo de R\$ 77.485,50 a compensar, que seria suficiente para homologação da DCOMP n.º 32862.13942.231007.1.3.04-0080.

Ao final requer o provimento do recurso voluntário com a homologação da DCOMP analisada nos presentes autos.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário apresenta os requisitos de admissibilidade, assim dele conheço.

A Recorrente cometeu vários equívocos: informou que a origem do crédito era pagamento indevido ou a maior, quando o que pretendia era utilizar o saldo negativo apurado no final do período; o saldo negativo apurado na DIPJ era diferente do crédito informado nas DCOMPs e as parcelas componentes do saldo negativo informadas na DIPJ (estimativas quitadas e retenções em fonte) não convergiam com os valores de estimativas quitadas, compensadas e de retenções em fonte contidas nos sistemas do FISCO.

As incongruências acima apontadas levaram a Turma julgadora a converter o julgamento em diligência afim de se verificar qual o real montante de saldo negativo do período em face das estimativas pagas, compensadas e do IRRF do período e se o saldo negativo apurado era suficiente para compensação dos débitos declarados.

A Autoridade Fiscal diligenciante realizou a apuração do saldo negativo, concluindo que a Recorrente faria jus a um saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2004 de R\$ 114.455,60, apurado segundo a tabela abaixo:

<b>Cálculo do SNEG do IRPJ no AC 2004</b>	
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL A ALIQUOTA DE 15%	316.921,66
ADICIONAL	187.281,11
(-)IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	73.755,29
(-)IMPOSTO DE RENDA MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA	454.408,87
(-)IRPJ MENSAL - ESTIMATIVA COMPENSADA	90.494,21
<b>IRPJ A PAGAR</b>	<b>-114.455,60</b>

A Autoridade Fiscal constatou que a Recorrente tinha informado um saldo negativo de IRPJ na DIPJ menor do que o apurado pela Fiscalização, de R\$ 107.654,21. Também constatou-se que a Recorrente não encaminhou DCOMP com crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2004:

Na DIPJ, por um lado o interessado informou R\$ 611.856,98 de estimativas quitadas, por outro informou ZERO de IRPJ retido na fonte. O saldo negativo demonstrado da DIPJ foi de R\$ 107.654,21

Não houve transmissão de PERDCOMP de saldo negativo de IRPJ do AC 2004.

A Autoridade Fiscal relacionou todas as DCOMPs que tiveram como origem o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004, todas informando como crédito o pagamento indevido ou a maior de IRPJ do ano-calendário 2004:

Passa-se ao item “b”. São essas as DCOMP de PGIM cujos objetos são recolhimentos de estimativas do IRPJ do ano calendário de 2004, com os DÉBITOS nelas informados para compensação (DCOMP repetidas quando há mais de um débito compensado na mesma declaração):

PER/DCOM	Per. Apur.	Código Rec.	Vencimento	Principal	Multa	Juros	Total
38370.14158.231007.1.3.04-7874	mar/06	5993-01	28/04/2006	84.274,70	0,00	0,00	84.274,70
32862.13942.231007.1.3.04-0080	mar/06	5993-01	28/04/2006	67.038,16	0,00	0,00	67.038,16
35143.00879.231007.1.3.04-2842	out/05	2484-01	30/11/2005	0,00	0,00	1.545,60	1.545,60
<b>Total</b>				151.312,86	0,00	1.545,60	152.858,46

Para verificar se o saldo negativo apurado era suficiente para a compensação, a Autoridade Fiscal atualizou os débitos até a data de transmissão da DCOMP (23/10/2007). Não considerou como débito o valor de R\$ 1.545,60 (transmitida na DCOMP 35143.00879.231007.1.3.04-2842), por não se tratar de principal, e constatou que houve equívoco da Recorrente ao omitir os acréscimos legais nos débitos declarados:

Retomando os débitos, aquele informado sem valor de principal (último item da tabela acima) foi normalizado pelo sistema como uma estimativa de CS1—1—, como se o contribuinte tivesse informado os R\$ 1.545,60 como principal. No entanto, não foi aproveitado na quitação da estimativa de CS1—1— do PA 10/2005 declarada na DCTF e DIPJ, razão pela qual não será considerado nesses cálculos.

Seria trabalho árduo e incorreto tentar fazer todos os cruzamentos das DCOMP em que o interessado procurou declarar o principal desconhecido dos acréscimos legais, de modo que, nessas diligências, segue-se o que efetivamente ocorreu: consideram-se errados os débitos declarados sem os acréscimos legais, calculando-se manualmente esses acréscimos, e ignoram-se os acréscimos

legais declarados isoladamente, sem acompanhar valor de principal. Exceção feita aos processos já encerrados.

Quanto aos outros dois débitos (a bem da verdade, são duas compensações do mesmo débito), houve equívoco na omissão dos acréscimos legais, haja vista que as DCOMP foram transmitidas em data posterior ao vencimento do débito. Seguem os valores atualizados para 23/10/2007:

	Principal	Multa	Juros	Total
Débito Calculado:	84.274,70	16.854,94	15.750,94	116.880,58
Débito Calculado:	67.038,16	13.407,63	12.529,43	92.975,22

A Autoridade Fiscal considerou como crédito o valor apurado (R\$ 114.455,60) e não o informado na DIPJ (R\$ 107.654,21) e atualizou o crédito até a data de transmissão da DCOMP (23/10/2007), resultando no valor de R\$ 161.760,10 (foi aplicado SELIC acumulada de 41,33%). O débito atualizado totalizou R\$ 209.855,80 (R\$ 116.880,58 + R\$ 92.975,22). Concluiu então a Autoridade Fiscal que o crédito apurado não foi suficiente para compensação de todos os débitos, e assim homologou integralmente a DCOMP 38.370.14158. Com a imputação proporcional do saldo remanescente do crédito, a Autoridade Fiscal concluiu que a DCOMP 36.862.13942, aqui analisada, seria parcialmente homologada no valor de R\$ 32.359,59, restando saldo devedor de R\$ 34.678,57:

O crédito de saldo negativo do ano calendário de 2004, atualizado para 23/10/2007, seria de R\$ 161.760,10 (Selic acumulada de 41,33%). Portanto, seria suficiente para homologar totalmente a DCOMP 38370.14158. E homologar parcialmente a DCOMP 36862.13942 – do débito de R\$ 67.038,16, o crédito seria suficiente para compensar R\$ 32.359,59, restando saldo devedor de R\$ 34.678,57.

Com as informações acima, entende-se realizada a diligência solicitada

Tendo tomado ciência do Despacho de Diligência EQAUD IRPJCSLL 8RF nº 24.824/2021, a Recorrente apresentou manifestação (e-fls. 280-286), aduzindo que a Fiscalização teria cometido “impropriedade” ao proceder à revisão de uma compensação que já teria sido homologada, referindo-se a DCOMP nº 38370.14158.231007.1.3.04-7874, analisada no processo nº 10880.679526/2009-59, incluindo juros e multa que não teria sido considerados naquele processo:

(...)

Para sustentar que o crédito apontado de saldo negativo de IRPJ ano calendário 2004 não seria suficiente para compensar o débito ora em análise, o I. Fiscal condutor da diligência comete uma impropriedade, invadindo competência que não lhe compete e pretendendo revisar despacho que homologou há muito determinada compensação.

Ademais, inclui nos débitos compensados, multa e juros incidentes sobre os débitos compensados calculados até 23/10/2007.

Ocorre que, apesar de esclarecer que a DCOMP 38370.14158.231007.1.3.04-7874, teve um outro desfecho pelo CARF no processo administrativo nº 10880.679526/2009-59, para reduzir o saldo negativo compensável com o débito objeto do presente, recalcula aquele débito de principal de R\$ 84.274,70,

para incluir multa e juros, totalizando um débito de R\$ 116.880,58, redutor do saldo negativo compensável com o débito deste processo - DCOMP n.º 32862.13942.231007.1.3.04-0080.

Ao assim fazer, entretanto, ignora que lá no processo administrativo n.º 10880.679526/2009-59, foi proferido novo despacho decisório com o seguinte teor:

(...)

E mais, no extrato de encerramento deste outro processo, por sua vez, o I. Fiscal, diferentemente do que faz aqui, dá baixa do débito da seguinte forma:

**CT / EVENTOS / COMPONENTE**

Receita	Tributo	PA/EX	Periodicidade	Expressão monetária	Vencimento Principal	Valor Principal lançado	Vencimento Multa	% Multa Lançada
5993-01	IRPJ	03/2006	Mensal	REAL / BRASIL	28/04/2006	84.274,70		0,00
<b>Extinções / Evento / Saldo</b>				<b>Valor Principal</b>	<b>% Multa</b>	<b>Valor Referencial</b>	<b>Situação do Saldo</b>	
Extinto - Compensação				60.171,46	0,00			
Extinto - Revisão De Lançamento				24.103,24	0,00			
Ha indicador de multa de mora								
Número da Declaração: 383701415823100713047874 Tipo: FER/DCOMP								

Note-se que, no processo administrativo n.º 10880.679526/2009-59 da DCOMP 38370.14158.231007.1.3.04-7874, o fiscal deixou de considerar multa e juros moratórios, extinguindo o crédito por seu valor principal.

Desta feita, não pode descontar esses valores para apuração do saldo devedor remanescente no presente feito.

Portanto, de um saldo negativo disponível no valor de R\$ 161.760,10 atualizado para 10/2007, deve-se reduzir por referência àquela DCOMP, o valor de R\$ 84.274,70, remanescendo um saldo de R\$ 77.485,50 de saldo negativo a compensar.

Alega a Recorrente que não poderiam ser incluída a multa moratória no cálculo do débito a ser compensado em face do instituto da denúncia espontânea, e dessa forma, afastando-se a multa, o crédito apurado seria suficiente para compensação do débito declarado na DCOMP n.º 32862.13942.231007.1.3.04-0080:

Ademais, não se pode ao calcular o débito a ser compensado, incluir multa e juros moratórios, como pretende a fiscalização. Primeiro porque, essa penalidade não foi considerada quando proferido na origem o despacho decisório, razão pela qual decaiu o direito da fazenda de inclui-los, neste momento, mais de 10 anos depois.

Segundo porque, tratando-se a compensação como espécie de pagamento, aplica-se à categoria o instituto da denúncia espontânea, de que trata o artigo 138 do CTN, que afasta a incidência de multa moratória.

Este instituto, é bom ressaltar, é aplicável também aos pagamentos via declaração de compensação, como bem decidido pela E. Câmara Superior do CARF, no processo n.º 10805.000996/2006-45, Acórdão n.º 9303-011.117 – CSRF / 3ª Turma.

Portanto, corrigindo-se (i) o valor do crédito utilizado na DCOMP n.º 38370.14158.231007.1.3.04-7874 conforme decidido e executado no processo n.º 10880.679526/2009-59; e (ii) afastada a multa de mora aplicada, quer porque

decaiu este direito, quer porque afastada por denúncia espontânea, conclui-se haver crédito de IRPJ ano calendário 2004 suficiente para compensar o débito objeto do presente feito.

Por todo o exposto, então, manifesta-se com relação ao Despacho de Diligência EQAUD IRPJCSLL 8RF n.º 24.824/2021, para requerer o provimento integral do recurso voluntário manejado, para fins de homologar, em sua integralidade a compensação objeto do presente feito, extinguindo-se o débito em discussão.

Entendo que não assiste razão à Recorrente.

Ainda, que se possa entender que a compensação se equivale a pagamento para fins de aplicação da denúncia espontânea a débito compensado em atraso, só se aplica o instituto se o débito for recolhido acompanhado da integralidade dos juros moratórios, nos termos do art. 138 do CTN<sup>1</sup>, de modo a ser dispensado do pagamento da penalidade (multa).

Constatado que a Recorrente não informou os juros moratórios nas DCOMPs.

Na DCOMP aqui analisada (32862.13942.231007.1.3.04-0080) a Recorrente não informou a multa e nem os juros moratórios:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
PER/DCOMP 3.3			
04.061.067/0001-97	32862.13942.231007.1.3.04-0080	Página 3	
DÉBITO IRPJ			
Débito de Sucédida: NÃO		CNPJ: 04.061.067/0001-97	
Grupo de Tributo: IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS			
Código da Receita/Denominação: 5993-01 IRPJ - PJ optantes pelo lucro real/Estimativa mensal			
Período de Apuração: Mar. / 2006			
Data de Vencimento do Tributo/Quota: 28/04/2006			
Débito Controlado em Processo: NÃO		Número do Processo:	
Principal		67.038,16	
Multa		0,00	
Juros		0,00	
Total		67.038,16	

Da mesma forma, na DCOMP 38370.14158.231007.1.3.04-7874, a Recorrente não informou a multa e os juros moratórios (e-fl. 8 do processo n.º 10880.679526/2009-59):

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
PER/DCOMP 3.3			
04.061.067/0001-97	38370.14158.231007.1.3.04-7874	Página 4	
DÉBITO IRPJ			
Débito de Sucédida: NÃO		CNPJ: 04.061.067/0001-97	
Grupo de Tributo: IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS			
Código da Receita/Denominação: 5993-01 IRPJ - PJ optantes pelo lucro real/Estimativa mensal			
Período de Apuração: Mar. / 2006			
Data de Vencimento do Tributo/Quota: 28/04/2006			
Débito Controlado em Processo: NÃO		Número do Processo:	
Principal		84.274,70	
Multa		0,00	
Juros		0,00	
Total		84.274,70	

<sup>1</sup> Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Portanto, por não terem sido recolhidos os juros moratórios na compensação, que eram devidos, não se aplica a denúncia espontânea ao débito de estimativa de IRPJ do PA março de 2006, compensados por meio das DCOMPs 38370.14158.231007.1.3.04-7874 e 32862.13942.231007.1.3.04-0080.

Apesar da DCOMP 38370.14158.231007.1.3.04-7874 ter sido homologada integralmente, e a Recorrente afirmar que no extrato do processo consta que a liquidação da decisão (com a homologação da compensação) ocorreu com o valor de R\$ 84.274,70, sem a cobrança de multa moratória, insta salientar que não se pretende revisar a decisão da compensação prolatada no processo n.º 10880.679526/2009-59. Dessa forma, se na liquidação daquele processo não foram computados a multa e os juros moratório, não impede que na verificação da suficiência do crédito pleiteado estes sejam considerados, porque entendidos como devidos.

Dessa forma, correta a apuração da Autoridade Fiscal, considerando a multa e o juros de mora sobre o débito para fins de verificação da suficiência do crédito para compensação do débito aqui analisada (DCOMP 32862.13942.231007.1.3.04-0080), devendo ser mantida a conclusão da Autoridade Fiscal.

Há que se consignar que a Recorrente não apresentou argumentos contra o cálculo realizado pela Autoridade Fiscal para apuração do valor da multa e dos juros, devendo, portanto, serem considerados corretos,

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário para reconhecer como saldo remanescente do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2004 o valor de R\$ 32.359,59 (valor do principal em 23/10/2007) para compensação da estimativa de IRPJ do mês de março de 2006, restando saldo devedor de R\$ 34.678,57 a serem exigidos com multa e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei n.º 9.430/96.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama